SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÂO CÍVEL Nº 00012749520118140018
APELANTE: TALITA CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR
APELADO: MUNICÌPIO DE CURIONOPOLIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por TALITA CUNHA DE SOUSA, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única de Curionópolis, que com fundamento nos arts. 267, I c/c 284, parágrafo único do antigo CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais movida contra o Município de Curionópolis.
A ação foi extinta, tendo em vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, sendo a requerente intimada a proceder ao recolhimento das custas, mas manteve-se inerte.
Inconformada a recorrente argumenta que embora tenha feito expressamente o pedido, o Juízo a quo, indeferiu a concessão do benefício sem fundamentar sua decisão. Além disso, mandou intimar a parte autora pessoalmente, sem que seus advogados tomassem ciência, uma vez que não foram intimados.
Requer ao final o provimento do recurso.
É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE MARÇO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÂO CÍVEL Nº 00012749520118140018
APELANTE: TALITA CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR
APELADO: MUNICÌPIO DE CURIONOPOLIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE

FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Alega a recorrente em sede de preliminar, que a sentença estaria nula eis que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita não estaria suficientemente fundamentada, no que lhe cabe razão.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos: Indefiro a gratuidade, devendo recolher as custas no prazo de 10 dias.

Com efeito, a julgadora de primeiro grau indeferiu o requerimento de justiça gratuita sem apresentar as razões que a levaram a concluir que a parte não fazia jus à benesse. Não apresentou qualquer fundamentação para amparar a decisão de indeferimento.

Não se exige que as decisões sejam fundamentadas de forma extensa. Contudo, é imperativo que a fundamentação seja suficiente para justificar o comando judicial.

Vale transcrever a lição de Nelson Nery Júnior: "... fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A motivação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão." "Não se consideram 'substancialmente' fundamentadas as decisões que afirmam que 'segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido'. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação" (in "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 170 apud Des.(a) JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES, Número do processo: 1.0287.09.050444-3/001).

É nula a decisão proferida sem fundamentação, em desrespeito ao artigo 93, IX, da CR/88.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. Em obediência ao princípio do devido processo legal, são nulas as decisões proferidas sem o mínimo de fundamentação, impossibilitando à parte conhecer os motivos que levaram o julgador a repelir sua pretensão (art. 93, inc. IX, da Constituição Brasileira). (Agravo de Instrumento n. 1.0702.06.278696-8/003; Relator(a): Des.(a) Maria Elza; Data de Julgamento: 15/10/2009; Data da publicação da súmula: 29/10/2009)

Além disso, antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita deveria a nobre julgadora, conceder à parte oportunidade para que provasse o alegado, e caso não ficasse satisfeita, indicasse em sua decisão, os motivos que a levaram a suspeitar da veracidade da aludida declaração.

Portanto, acato a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação, para cassar a sentença, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que seja devidamente apreciado o pedido de justiça gratuita.

É como voto.

BELÉM, 18 DE ABRIL DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÂO CÍVEL Nº 00012749520118140018
APELANTE: TALITA CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR
APELADO: MUNICÌPIO DE CURIONOPOLIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. A AÇÃO FOI EXTINTA, TENDO EM VISTA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, SENDO A REQUERENTE INTIMADA A PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, MAS NÃO O FEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÂO NA DECISÂO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ACATADA, POIS A JULGADORA DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA SEM APRESENTAR AS RAZÕES QUE A LEVARAM A CONCLUIR QUE A PARTE NÃO FAZIA JUS À BENESSE. NÃO APRESENTOU QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO PARA AMPARAR A DECISÃO DE INDEFERIMENTO. NÃO SE EXIGE QUE AS DECISÕES SEJAM FUNDAMENTADAS DE FORMA EXTENSA. CONTUDO, É IMPERATIVO QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O COMANDO JUDICIAL. É NULA A DECISÃO PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO, EM DESRESPEITO AO ARTIGO 93, IX, DA CR/88. ALÉM DISSO, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVERIA A NOBRE JULGADORA, CONCEDER À PARTE OPORTUNIDADE PARA QUE PROVASSE O ALEGADO, E CASO NÃO FICASSE SATISFEITA, INDICASSE EM SUA DECISÃO, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A SUSPEITAR DA VERACIDADE DA ALUDIDA DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA DEVIDAMENTE APRECIADO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria do Céo Maciel Coutinho, 9ª Sessão ordinária realizada em 18 de abril de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora